

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2016

(Apensado: PL nº 853, de 2020)

Dispõe sobre a isenção de tributos nos produtos necessários ao combate de doenças no período de surto epidêmico.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O texto em apreciação propõe a isenção de tributos para produtos destinados ao combate de epidemias. Ela perdurará pelo período do surto, desde a decretação pelo Ministério da Saúde até a estabilização. Em seguida, o artigo 3º concede prazo de 60 dias para que o Ministério da Saúde aponte em regulamento os insumos que serão objeto da medida.

A Autora justifica a relevância da proposta diante da necessidade de permitir acesso fácil a todo o tipo de insumo importado considerado essencial para reduzir a possibilidade de surgimento de novos casos em situações epidêmicas.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 853, de 2020, do Deputado Kim Kataguiri, que “institui a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia”. Dentre esses, enumera “insumos e medicamentos necessários a atividades da saúde comercializados ou doados a clínicas, hospitais, postos de atendimento e órgãos da administração direta ou indireta” durante o período declarado da pandemia.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta havia recebido parecer e substitutivo do Deputado Elizeu Dionízio anteriormente, em nossa Comissão. Temos o dever de manifestar a concordância com muitos dos pontos que aborda e com o substitutivo que propôs, que adotamos como foi apresentado.

A iniciativa foi elaborada na vigência do surto de zicavirose, pensando em produtos de proteção individual e de combate ao vetor. A dengue, transmitida pelo mesmo mosquito, atinge níveis epidêmicos constantemente. O novo projeto apensado surge agora no contexto da pandemia por coronavírus, propondo medida semelhante de isenção de tributos.

As características das doenças e as intervenções próprias para cada uma são diferentes, e o conhecimento evolui com celeridade. Assim, não é fácil, de antemão, listar todos os possíveis insumos necessários para todos os agravos que possam vir a assumir características epidêmicas. Do mesmo modo, não nos parece adequado determinar ao Poder Executivo ações ou estabelecer prazos, como faz o projeto.

Quanto ao apensado, traz proposta bastante similar, embora limite a abrangência a situações de pandemia. Consideramos que existem emergências em saúde pública de âmbito nacional ou mesmo local que podem necessitar de insumos para seu controle. Assim, procuramos não mencionar o termo excessivamente amplo de “pandemia” e deixar a especificação do tipo de insumos demandados para a regulamentação.

Como lembra o Relator que nos precedeu, a isenção de alguns impostos pode ter impacto negativo sobre o orçamento da saúde. Entretanto, pondera que o benefício com a diminuição de despesas para assistir aos doentes pode vir a compensar a renúncia. De todo modo, a questão será analisada com maior profundidade pela próxima Comissão de mérito. Do ponto



de vista da saúde, facilitar o acesso a insumos indispensáveis em situações de emergência, sejam eles medicamentos, inseticidas, repelentes, vacinas, testes diagnósticos, máscaras cirúrgicas ou quaisquer outros, é de grande importância para otimizar a capacidade de intervenção sobre agravos com potencial de disseminação.

Seguindo essas ponderações, consideramos apropriado inserir a cláusula de isenção de tributos, expurgada dos problemas apontados, no bojo da legislação vigente sobre a abordagem de epidemias. Propomos, assim, adotar o substitutivo apresentado no relatório anterior que “altera a Lei 6.259, de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 4.817, de 2016, e 853, de 2020, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-3431



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211152896900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.817, DE 2016

(Apensado o PL nº 853, de 2020)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para conceder isenção tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para conceder isenção tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 6.259, de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será concedida isenção tributária aos insumos destinados ao controle de agravos declarados como emergência sanitária durante todo o período em que ela perdurar, de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-3431



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211152896900>

